



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002240-50.2011.815.0141**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : Banco Volkswagen S/A

**Advogada** : Aldenira Gomes Diniz

**Apelado** : Mário Agripino de Melo

**Advogado** : Antônio Carneiro de Sousa

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COBRANÇA ADMINISTRATIVA. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENCARGO ADMINISTRATIVO. SERVIVO PRESTADO. MERO SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE**

DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Em decisão no **Recurso Especial nº 1251331**, publicada em 24/10/2013, o Superior Tribunal de Justiça considerou legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que, exigida no início do relacionamento com o consumidor.

- O valor referente a cobrança de “Serviços Prestados”, deve ser suportado pela instituição financeira, por ser inerente ao próprio serviço, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Mário Agripino de Melo** propôs a presente **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Ação de Consignação em Pagamento e Repetição do Indébito com Pedido de Liminar “Inaudita Altera Pars”**, em face do **Banco Volkswagen S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 348,49 (trezentos quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da imposição de juros superiores ao limite de 12% ao ano, incidência de capitalização mensal de juros, cobrança indevida de Tarifa de Cadastro e Serviços Prestados, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito.

Devidamente citado, o **Banco Volkswagen S/A** ofertou contestação, fls. 36/69, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 79/84, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 95/105, julgou procedente, em parte, os pedidos, consignado os seguintes termos:

Posto isto, julgo procedente parcialmente o pedido inaugural no sentido de declarar a nulidade das cláusulas do contrato que digam respeito à cobrança da taxa de serviço prestados, no valor de R\$ 756,31 e tarifa de cadastro, no valor de R\$ 300,00, e, tendo em vista que tais valores já foram pagos pelo demandante, a parte promovida fica condenada a

restituir ao autor, em dobro, a importância referente ao encargo, totalizando assim o valor de R\$ 2112,62 acrescidos de correção monetária desde o pagamento (celebração do contrato) pelos índices do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (CPC, art. 219).

Inconformado, o **Banco Volkswagen S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 108/142, e, nas suas razões, sustenta a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, reputada legítima, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573/RS, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, bem como da tarifa correspondente aos Serviços Prestados, pois permitida suas cobranças com base em resoluções do Banco Central. Preconiza a impossibilidade de devolução em dobro das citadas tarifas, porquanto considerada legítima suas cobranças, e ante a ausência de má-fé da instituição financeira na exigência de quaisquer valores. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, e, por conseguinte, pela condenação do promovente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 147/152, no qual a promovente defende a manutenção da sentença, ao fundamento de ser abusiva e desproporcional a cobrança da Tarifa de Cadastro e Serviços prestados, pois inerentes a própria atividade da financeira, que já é remunerada através dos juros.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, fls. 162/166, opinou pelo provimento parcial da insurgência.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no

art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Aduziu, o apelante, a legalidade na cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato firmado entre as partes, dentre elas a Tarifa de Cadastro, bem como Serviços Prestados.

No tocante à Tarifa de Cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, reputou legítima sua cobrança, consignando os seguintes termos:

(...) **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** (...). (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Rel. Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação DJe 24/10/2013) - negritei.

Do aresto acima, conclui-se legítima a exigência da Tarifa de Cadastro pelas instituições financeiras, desde que, cobrada no início do relacionamento com o consumidor, situação verificada na hipótese vertente, consoante se insere do contrato de fls. 19/20, em especial, na Cláusula 3, e no tópico

“Especificações Gerais do Crédito Consolidadas”, onde se prevê a cobrança da multicitada tarifa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sendo assim, baseando-se na recente decisão da Corte Superior, opção não há, senão declarar legal a cobrança da Tarifa de Cadastro, modificando-se a decisão de primeiro neste ponto.

Avançando, no que diz respeito a cobrança do encargo correspondente ao “Serviço Prestado”, é do conhecimento geral que a cobrança de serviço de terceiro não deve ser repassada ao consumidor, uma vez que é inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela sere suportada. Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento da jurisprudência pátria, adiante transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR DESERTO.

NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS TAC E TEC OU SOB OUTRAS DENOMINAÇÕES ADOTADAS PELO MERCADO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1- O recolhimento do preparo recursal deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. Recurso deserto, não conhecido. 2- somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (tac) e tarifa de emissão de carnê (tec), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente. 7- **nula a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas administrativas como “serviços de terceiros”, por impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira** 5- **a cobrança de despesas administrativas (taxa de avaliação do bem) é abusiva, pois transfere ao consumidor encargo que deveria ser suportado pela instituição financeira, justamente porque eventuais despesas correspondem ao ônus de sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor.** (TJMS - APL 0801094-35.2013.8.12.0017, Nova Andradina, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, DJMS 21/02/2014, Pág. 39) - destaquei.

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte de Justiça, tem emanado os seguintes precedentes:

**(...) O valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor encontra-se diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. (TJPB – Processo 00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/02/2013) - negritei.**

E,

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços. (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.**

Assim, entendo pela ilegalidade da cobrança do encargo administrativo, a saber, Serviços Prestados.



Avançando, **cumpr**e examinar a possibilidade de devolução, em dobro, do valor indevidamente exigido do promovente, ressaltando, desde logo, não prosperar a pretensão em pauta, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,

Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) –  
negritei.

Sendo assim, entendo por bem reformar a decisão de primeiro grau, **para determinar a devolução na forma simples do valor pago a maior.**

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para declarar a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, cuja legitimidade foi reconhecida no julgamento do Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, e determinar a devolução na forma simples do valor pago a maior.

Em razão da modificação da decisão recorrida, frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 80% (oitenta por cento), e a instituição financeira no patamar de 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no § 4º, c/c o § 3º 'c' do art. 20, do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao promovente a regra contida no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

Relator